



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000043/99-71  
Recurso nº. : 120.284  
Matéria: : IRPF – EX.: 1997  
Recorrente : ELZA KUCHINSKI DA SILVA  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.131

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –  
Não é devida a multa por atraso na entrega da declaração quando a  
apresentação se faz sem obrigatoriedade legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ELZA KUCHINSKI DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI  
ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE  
CAMARGO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13973.000043/99-71  
Acórdão nº. : 106-11.131  
  
Recurso nº. : 120.284  
Recorrente : ELZA KUCHINSKI DA SILVA

**RELATÓRIO**

ELZA KUCHINSKI DA SILVA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, da qual tomou conhecimento em 13/07/99 (fls. 01), por meio do recurso protocolado em 26/07/99.

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração (fls.02), no qual é cobrada a multa de R\$ 165,74, por atraso na entrega da declaração, que deduzido o valor correspondente à restituição resultou em R\$ 85,36 como resíduo a pagar.

Em sua impugnação alega que por não se enquadrar nos casos de obrigatoriedade de entrega, não seria cabível a penalidade pecuniária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao analisar os autos, demonstra que pelo valor declarado, a contribuinte estava obrigada a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, pois o limite naquele exercício (97) era de R\$ 10.800,00 e o rendimento tributável informado foi de R\$ 10.856,85. Dessa forma julga procedente o lançamento.

Em grau de recurso a Sra. Elza apresenta os comprovantes da fonte pagadora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde constam os seguinte valores em Reais:

EXERCÍCIO	TOTAL DOS RENDIMENTOS	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
98	10.856,85	80,38
97	9.971,06	38,94

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13973.000043/99-71  
Acórdão nº. : 106-11.131

Porém nos recibos das Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da contribuinte, tanto do exercício de 98, como no de 97 (fls.17 e 18), ambas entregues no mesmo dia 30/04/98, são informados como total dos rendimentos tributáveis R\$ 10.856,85 e retenção na fonte de R\$ 80,38.

Em sua explanação afirma que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1997 foi preenchida incorretamente e que no ano calendário de 1996 não estava obrigada a entregar a declaração de ajuste, pois sua renda ficou aquém do limite de isenção.

Às fls. 20, consta o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13973.000043/99-71  
Acórdão nº. : 106-11.131

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A Sra. ELZA KUCHINSKI DA SILVA se insurge contra a cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1997, argumentando que não estava obrigada a apresentá-la pois sua renda seria inferior a R\$ 10.800,00.

No recibo de entrega, o valor dos rendimentos tributáveis são informados como sendo R\$ 10.856,85.

Para comprovar que realmente estava dispensada, a contribuinte junta aos autos o documento de fls. 16, da fonte pagadora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no qual fica claro o erro, não só no quantum do rendimento tributável como também no valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, que não seria de R\$ 80,83, mas sim de R\$ 38,94.

Trata-se portanto, com base nos documentos apresentados, de erro de preenchimento, pois no comprovante fornecido pela fonte pagadora (fls. 16) o total recebido no ano realmente não ultrapassa o limite de declaração obrigatória, pois monta em R\$ 9.971,06.

Assim sendo, não há multa a ser cobrada, pois ela é aplicada como punição pela demora no cumprimento de uma obrigação acessória. No caso, a contribuinte não estava sob exigência tributária. Entregou, certamente, para reaver o imposto de renda retido na fonte de R\$ 38,94.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13973.000043/99-71  
Acórdão nº. : 106-11.131

É necessário ressaltar que assim como o rendimento tributável foi informado errado, também a restituição pleiteada o foi, visto que tanto na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 98, como na do exercício 97, os valores utilizados foram os da Declaração do Imposto Retido na Fonte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos relativa ao exercício de 98.

Desta forma, entendo que a Sra. Elza Kuchinski da Silva não deve ser penalizada com a multa por atraso na entrega de uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física que ela não tinha obrigação de apresentar. Por sua vez, também não é correto o valor de R\$ 80,38 pleiteado como restituição, por não se tratar de informação referente ao exercício em questão.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000

  
THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13973.000043/99-71  
Acórdão nº. : 106-11.131

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 MAR 2000**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em *15/03/2000.*

  
**EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**